



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 8 2 5
(30.09.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 399-10.2012.6.02.0013, CLASSE 30.
RECORRENTE: EDUARDO LAÉRCIO LIMA PALMEIRA.
ADVOGADO: Antônio Carlos de Carvalho Santos e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

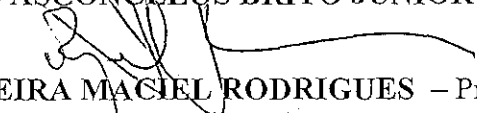
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VE-READOR. MUNICÍPIO DE PENEDO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA DO JULGADO EFETIVADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO PRAZO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. RESPEITO AO TRÍDUO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 241, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO TRE/AL. MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS OU SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADI-TÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em, conhecendo do presente recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** -- Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** -- Relator


Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** -- Procuradora Regional
Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Laércio Lima Palmeira, candidato ao cargo de vereador no município de Penedo/AL, contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Na sentença de fls. 54/59, o Juiz Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes irregularidades: a) o candidato apresentou apenas um recibo eleitoral, o que diverge das informações relativas à quantidade de recibos expedidos e ao total de recursos arrecadados lançados na prestação de contas e nos extratos bancários; b) falta de comprovação da locação/cessão de veículos que justifiquem o valor gasto com combustíveis; c) divergências entre os dados bancários registrados na prestação de contas e aqueles constantes dos extratos bancários apresentados; e d) apresentação de uma conta de energia, no valor de R\$ 27,12, sem a comprovação de pagamento ou anotação nos autos da prestação de contas ou extratos bancários.

Em suas razões, acostadas às fls. 72/75, o recorrente alega que não foi intimado para sanar as irregularidades. Assevera que não tem conhecimento da conta de energia presente nos autos, não sendo o autor da sua juntada. Sustenta que a divergência quanto às informações bancárias foi motivada por equívoco de quem manuseou tais dados. Assim, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença de primeiro grau e o retorno dos autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, a fim de que seja dada oportunidade ao candidato para se manifestar sobre os pareceres técnicos de fls. 38/39 e 50, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto. No mérito, manifestou-se pelo seu provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Laércio Lima Palmeira, candidato ao cargo de vereador no município de Penedo/AL, contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima, está devidamente representado por profissional da advocacia e tem interesse na reforma da sentença. Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar suscitada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral na manifestação de fls. 87/88.

Preliminar – Intempestividade do recurso.

Sua Excelência sustenta que o presente recurso não merece ser conhecido, por ser intempestivo. Para tanto, alega que *“O candidato foi pessoalmente intimado da sentença que reprovou suas contas em 15.04.2013, conforme consta à fl. 63-v. O dies ad quem para a interposição do recurso eleitoral, portanto, seria o dia 18.04.2013 (quinta-feira). O apelo, porém, só foi protocolado em 22.04.2013 (fls. 70 e 72), após o tríduo legal. Evidente, portanto, a intempestividade recursal.”* (fls. 88).

Da análise dos autos, observo que a sentença recorrida, acostada às fls. 54/59, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL em 10/04/2013 (conforme certidão de fls. 60).

Contudo, verifico que, atendendo-se determinação contida na sentença, houve a intimação pessoal do recorrente, através de oficial de justiça, ocorrida no dia 15/04/2013, conforme comprova a certidão de fls. 63v.

Assim, embora o juízo de primeiro grau tenha publicado a sentença no DEJEAL, optou por realizar a intimação pessoal do candidato para dar-lhe conhecimento do julgado. Agindo dessa forma, afastou a incidência das regras próprias do Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

Eleitoral, atraindo as normas do processo civil comum, especificamente do art. 241, inciso II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Grifei).

Prosseguindo, observo que o mandado judicial devidamente cumprido somente fora juntado aos autos em 17/04/2013 (quarta-feira), consoante o termo de fls. 62. Sendo assim, nos termos do art. 241, II, do CPC, o *dies ad quem* para a interposição do recurso seria 20/04/2013 (sábado). Como o presente recurso fora interposto em 22/04/2013 (segunda-feira), primeiro dia útil depois de decorrido o tríduo legal, não há que se falar em intempestividade recursal.

Logo, considerando que o recorrente fora intimado por meio de Oficial de Justiça e que a contagem do prazo recursal apenas se inicia da juntada aos autos do respectivo mandado (quarta-feira, dia 17/04/2013), tenho como tempestivo o apelo, já que ele fora interposto no primeiro útil seguinte ao do vencimento, ocorrido em dia de sábado (20/04/2013), que, como é cediço, prorrogou-se para a segunda-feira (22/04/2013).

Por oportuno, trago à colação um precedente deste Tribunal:

Ementa:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO.** REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. **Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

(TRE/AL, RE nº 186379 - Girau do Ponciano/AL - Acórdão nº 7728 de 07/12/2010 – Rel. Des. Eleitoral FRANCISCO MALAQUIAS - DJE de 15/12/2010, p. 02). (Grifei).

Ante o exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada a questão preliminar, admito o recurso e passo a análise do mérito da demanda.

No presente caso, verifico que, com base nos relatórios técnicos de fls. 38/39 e 50, o Juiz Eleitoral da 13ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) o candidato apresentou apenas um recibo eleitoral, o que diverge das informações relativas à quantidade de recibos expedidos e ao total de recursos arrecadados lançados na prestação de contas e nos extratos bancários; b) falta de comprovação da locação/cessão de veículos que justifiquem o valor gasto com combustíveis; c) divergências entre os dados bancários registrados na prestação de contas e aqueles constantes dos extratos bancários apresentados; e d) apresentação de uma conta de energia, no valor de R\$ 27,12, sem a comprovação de pagamento ou anotação nos autos da prestação de contas ou extratos bancários.

No entanto, o recorrente alega que não foi intimado para sanar as irregularidades apontadas, bem como que não tem conhecimento da conta de energia presente nos autos, não sendo o autor da sua juntada.

Conforme muito bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (parecer às fls. 87/88), *“Extrai-se dos autos que, de fato, o candidato não foi regularmente notificado para sanar as falhas que acometiam a sua prestação de contas. Vê-se, às fls. 42/46, que a intimação para ciência do parecer exarado pelo técnico contábil foi feita via fac-símile, para o número 3551-3476. Ocorre, entretanto, que tal número não consta das informações fornecidas pelo candidato às fls. 03/04 (3551-6822; 9927-9170; 3551-3736; 9961-8777). Nada há nos autos que demonstre que o fax para o qual*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

fora enviada a intimação pertenceria ao candidato ou ao Comitê Financeira do Partido/Coligação."

Sendo assim, no entendimento de Sua Excelência, com o qual concordo integralmente, nos termos do art. 47, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012¹, deveria o Juízo Eleitoral da 13ª Zona ter aberto vista dos autos ao candidato para manifestação em 72 horas, a contar da intimação, a fim de complementar os dados ou sanear as falhas constantes nos relatórios técnicos de fls. 38/39 e 50.

Portanto, não tendo ocorrido a intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos, restou configurada grave violação ao devido processo legal. Logo, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior²:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: **participação (audiência; comunicação; ciência)** e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

¹ Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

(...)

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

²DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Assim, entendo que assiste razão ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que a sentença prolatada deve ser anulada e o feito deve retornar ao juízo de primeiro grau, para que intime o candidato, ora recorrente, dando-lhe oportunidade de se manifestar sobre os relatórios técnicos de fls. 38/39 e 50, e apresentar a documentação que entender necessária, devendo, nessa hipótese, a unidade técnica e o juízo singular aferirem e analisarem todos os documentos porventura apresentados.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 399-10.2012.6.02.0013, Classe 30

dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o candidato Eduardo Laércio Lima Palmeira para, querendo, manifestar-se quanto aos relatórios técnicos de fls. 38/39 e 50, complementando dados ou saneando falhas eventualmente apontadas, nos termos do art. 47, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 399-10.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 58.663/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9825 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 30/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 179, em 02/10/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários!

Maceió(AL), em 02/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 399-10.2012.6.02.0013

Prot. 58.663/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 30/09/2013 (SESSÃO Nº 72/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDUARDO LAERCIO LIMA PALMEIRA
ADVOGADA : Valdice Rodrigues
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em, conhecendo do presente recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.825, de 30/09/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários